SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010614-42.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Maria Jose da Silva

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Maria Jose da Silva propôs a presente ação contra o réu Banco Bradesco Financiamento S/A, requerendo a consignação em pagamento dos valores incontroversos e a revisão do contrato celebrado entre as partes, pleiteando: a) seja declarada ilegal a capitalização dos juros e a utilização da tabela Price, para que sejam aplicados de forma simples; b) sejam declarados abusivos os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, pleiteando a sua redução; c) seja declarada a inconstitucionalidade da MP nº 2170/36; d) seja declarada abusiva a nota promissória assinada em branco como garantia das prestações pactuadas; e) seja declarada ilegal a rescisão antecipada em caso de inadimplemento; f) sejam declarados abusivas a cobrança de comissão de permanência à maior taxa de mercado por ser potestativa; g) a aplicação da teoria do adimplemento substancial; h) seja declarada indevida a cumulação de comissão de permanência com outros encargos; i) a repetição do indébito.

A tutela de urgência foi indeferida às folhas 79.

O réu, em contestação de folhas 84/116, impugnou preliminarmente os benefícios da justiça gratuita e suscitou preliminar de falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido porque não há qualquer ilegalidade a ser declarada, devendo ser aplicado o princípio *pacta sunt servanda*.

Réplica de folhas 160/213.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de teses de direito que serão analisadas à luz da jurisprudência.

Em meu sentir, a prova pericial é desnecessária, porque se tratam de teses de direito já vastamente decididas pelo Poder Judiciário.

Ressalvo, desde já, que a não realização da prova técnica, nos termos da jurisprudência dominante e atual, não configura cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita porque o impugnante não instruiu a contestação com qualquer documento que demonstre que a autora não faça jus aos benefícios da gratuidade da justiça. Ademais, a contratação de advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (CPC, art. 99, § 4°).

Afasto a preliminar de inépcia da inicial e de falta de interesse processual por serem relacionadas ao mérito.

No mérito, o contrato celebrado entre as partes encontra-se colacionado às folhas 118/121.

1 - Não há ilegalidade na capitalização de juros porque foi expressamente pactuada (confira folhas 118, "Encargos Remuneratórios").

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 973827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI EMENTA CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

De outra banda, não há qualquer ilegalidade na utilização da tabela Price, posto que é a forma pela qual se aplica a capitalização mensal dos juros.

Nesse sentido:

0016474-86.2013.8.26.0100 Apelação

Relator(a): Melo Colombi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/02/2014 Data de registro: 06/03/2014

Outros números: 164748620138260100

Ementa: "CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PERÍCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. É desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual, mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. 2. Nas cédulas de crédito bancário em que há expressa previsão de cobrança de juros mensalmente capitalizados, essa cobrança é válida, nos termos da Lei de regência. 3. Embora a aplicação da Tabela Price implique capitalização de juros, havendo expressa autorização para sua ocorrência, viável incidência daquela tabela. 4. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Havendo previsão de cobrança de multa contratual e juros moratórios cumulados com comissão de permanência, cabe afastar tal cumulação, com observação de que cabe ao credor optar pela cobrança da comissão ou dos demais encargos de mora, e que, em caso de eventual previsão de taxa contratual inferior à soma acima, deve

prevalecer a menor taxa. 5. Não cabe conhecimento da tese de encadeamento de contratos, veiculada somente em sede de recurso, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 6. Recurso parcialmente provido."

2 – Por outro lado, não compete ao Poder Judiciário limitar a taxa de juros, função essa do Poder Executivo, a quem cabe regular a economia.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. Cédula de crédito bancário. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Procedência em parte. Insurgência. Juros remuneratórios. <u>Taxa que não revela onerosidade excessiva.</u> <u>Limitação. Inaplicabilidade às operações firmadas com instituições financeiras. Enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal</u>. Capitalização de juros. Periodicidade inferior à anual. Suficiente previsão contratual de sua incidência. Mantença da improcedência da demanda. Recurso não provido (Relator(a): Sebastião Flávio; Comarca: Franca; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/07/2015; Data de registro: 22/07/2015)

3 – Afasto a tese de inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, uma vez que ainda não ouve julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"APELACÃO – ACÃO REVISIONAL C.C. RESTITUICÃO DE VALORES – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PACTA SUNT SERVANDA - Hipótese em que a observância do princípio do 'pacta sunt servanda' não obsta a aplicação do CCB e CDC, para fins revisionais - Necessidade de observância da função social do contrato - Hipótese, contudo, que não enseja o acolhimento, por si só, das alegações do apelante - Apelo improvido". "CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - TABELA PRICE - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada - A única exceção que se abre está na capitalização mensal que se admite nas cédulas previstas em leis especiais, ou nos contratos celebrados após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30.03.2000, e suas reedições, desde que expressamente pactuada - Contrato firmado após a aludida MP - Existência de previsão da capitalização mensal de juros, pela via do duodécuplo - Lícita a capitalização mensal de juros, e, por esta razão, eventual aplicação 'Tabela Price'-Apelo improvido". "MEDIDA **PROVISÓRIA** INCONSTITUCIONALIDADE - Nos contratos bancários prevalece o disposto no art.5º, da Medida Provisória nº 2170-36/2001, vez que ausente decisão definitiva, proferida pelo C. STF - O julgamento cautelar da ação direta de constitucionalidade ainda está em andamento, aguardando manifestação dos demais membros do Plenário daquela Corte (cf. Informativo STF 262 e 413) - Constitucionalidade presumida, até o julgamento da ADIN - Permanece, pois, surtindo efeitos no ordenamento jurídico o ato legislativo combatido — Apelo improvido". "ÔNUS — SUCUMBÊNCIA - O banco decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual deverá o autor arcar com a totalidade das custas processuais, nos termos da r. decisão, observada a gratuidade de justiça a ele concedida — Apelo improvido" (Apelação 1040533-33.2014.8.26.0506 Relator(a): Salles Vieira; Comarca: Guará; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/10/2016; Data de registro: 05/12/2016).

- 4 Não há falar-se em emissão de nota promissória assinada em branco,
 posto que sequer há previsão contratual nesse sentido.
- 5 Com relação à rescisão antecipada em caso de inadimplemento, cabe ao credor exercer o seu direito de resolução do contrato.
- 6 Improcede, ainda, a alegação de ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, uma vez que, primeiro, o contrato não prevê sua cobrança em caso de inadimplemento (**confira folhas 118, "Consequências do Atraso no Pagamento**) e, segundo, sua cobrança é permitida, desde que não cumulativa com outros encargos moratórios, o que não é o caso do contrato celebrado entre as partes.
- 7 Afasto o pedido de aplicação da teoria do adimplemento substancial. O contrato, celebrado em 17/10/2014 (**confira folhas 121, VII**) prevê o pagamento do financiamento em 48 parcelas mensais (**confira folhas 120, IV, "6"**). A autora não comprovou o pagamento de um número considerável de parcelas que pudesse dar azo à aplicação da teoria do adimplemento substancial.
- 8 Por fim, não havendo qualquer ilegalidade no contrato, não há falar-se em repetição do indébito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de dezembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA